PARECER PAR - GACS CLO - 16528/2015

PROCESSO TC/MS	:	**TC/2586/2014**
PROTOCOLO	:	**1487490**
UNIDADE JURISDICIONADA	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS**
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	**CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO**
TIPO DE PROCESSO	:	**CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2013**
RELATOR (A)	:	**RONALDO CHADID**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INTCE Nº 35/2011. INFRINGÊNCIA DO ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TRANSGRESSÃO DOS ARTIGOS 42, 102, 103, 104 E 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. . PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO (ARTIGOS 21, I; 59, III E 42, CAPUT, II, VI E VIII, TODOS DA LCE Nº 160/2012). SANÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Governo Municipal de Terenos– MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades, as quais encontram-se destacadas no “TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 21403/2014”, peça nº

29, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013**.** Logo, o gestor tendo sido intimado para conhecimento e manifestação, apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos como se vê às peças n.^{os} 33, 34 e 35.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, despois de analisar a defesa do interessado, constatou que as impropriedades e irregularidades não foram sanadas em sua totalidade, vindo a manifestar-se conclusivamente sobres estas Contas por meio da análise "ANA-5ICE-12704/2014", à peça nº 36, como segue:

> ***"V – RELATÓRIO***
>
> *(...)*
>
> *Assim, reexaminadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que foram atendidas parcialmente as nossas solicitações, haja vista a permanência das seguintes irregularidades:*
>
> ***a- Item IV.2 – Balanço Orçamentário:*** *subitem 2.2 (incorreções nos valores lançados na execução despesa);*
>
> ***b- Item IV.3- Balanço Financeiro:*** *subitens: 3.2.1, 3.2.2 e 3.3 (ausência de registros e documentos comprobatórios);*
>
> ***c- Item IV.5 – Balanço Patrimonial:*** *subitens: 5.1, 5.3 e 5.4 (ausência de legislação para autorização em movimentação em banco não oficial, inventário de bens incompleto e não encaminhamento da relação dos restos a Pagar consolidado)*
>
> ***VI – CONCLUSÃO***
>
> *Pelo exposto, entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Terenos, relativa ao exercício financeiro de 2013, não foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Constituição Federal/88 e demais normas regimentais deste e. Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNO MUNICIPAL

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;
2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas;
2.2.8) Irregularidades
2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade;
2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de governo, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora

defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de governo **não estão instruídas** com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, dado que não foi apresentados a peça listada a seguir:

Item 19. Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia);

Verifica-se que o documento apresentado à peça nº 15, fls. 260/282, refere-se aos bens móveis adquiridos no exercício financeiro de 2013, R$ 384.553,78 (dados não consolidados), não contendo, portanto, informações a respeito da totalidade dos Bens Móveis e Imóveis que compõem o patrimônio municipal, no montante de R$ 26.458.277,94 (dados consolidados)[1], deixando, portanto, de atender a exigência de instrução processual destacada acima.

Item 32. Relação dos Restos a Pagar inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).

Destaque-se que o documento constante da peça nº 28 dos autos do processo, fls. 863/866, refere-se à relação de restos a

[1] Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça nº 14, fls. 248/249.

pagar (não consolidada), no total de R$ 4.868.009,43, não atendendo, portanto, a exigência de instrução processual em destaque[2], a qual deve ser cumprida pelo interessado com a remessa de documento contendo dados consolidados das contas de governo do município, no total de R$ 5.972.225,00[3].

Item 34. Relação dos Restos a Pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação profissional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; (Incluído pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012).

Observe-se que o documento constante da peça nº 28 dos autos do processo, fl. 874, refere-se à relação de Restos a Pagar Cancelados (não consolidada), no total de R$ 16,33, não atendendo, portanto, a exigência de instrução processual já mencionada, a qual deve ser cumprida pelo interessado com a remessa de documento contendo dados consolidados das contas de governo do município, no total de R$ 729.738,56[4].

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

[2] INTCE nº 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.
[3] Conforme Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante, peça 14, fls. 253/255.
[4] Conforme Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais, peça 14, fls. 250/251.

(...)

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as exigências expostas no quadro, a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico na memória de cálculo do Anexo I.

RESPONSABILIDADE FISCAL ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
Receita Corrente Líquida R$ **40.446.488,18**						
Fundamento	**Exigência Legal**	**Limite**		**Percentual**		**Resultado do Exame**
		Autorizado R$	**Realizado R$**	**Mínimo %**	**Realizado %**	
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa com Pessoal**					**Regular.**
	Poder Executivo	21.841.103,61	20.063.004,07	54,00	49,60	
	Poder Legislativo	2.426.789,29	1.168.224,75	6,00	2,88	

Conforme visto no quadro acima, as "Despesas com Pessoal" realizadas pelo Poder Executivo Municipal respeitaram o limite estabelecido pela

LCF nº 101/2000 – LRF.

DEMAIS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAIS – LRF				
Fundamento	**Exigência Legal**	**Especificação**	**R$**	**Resultado do Exame**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	Metas de Resultados entre Receitas e Despesas	Receita Arrecadada	43.118.808,34	**Regular.**
		Despesa Empenhada	-42.922.413,01	
		Superavit	**196.395,33**	
CF/1988 (art. 164 § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 43)	Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais	Banco do Brasil S/A		**Regular Peça nº 35**
		Caixa Econômica Federal		
		Instituições Financeiras Não Oficiais		**IRREGULAR (1)**
CF/1988 (art. 37, *caput*) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e publicidade			**Regular Peça nº 24**

(1) Dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> *"são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 – IV/VN/F/SO/MG/s.f)"*

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º

2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

"A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.

Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

"são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº : 715524)

"O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal."(TCE/ES, consulta nº 2735/2005)

A respeito desta matéria, a competente Inspetoria de Controle Externo (ICE) solicitou a remessa da "*Cópia da Lei autorizativa para que a movimentação das disponibilidades financeiras sejam depositadas em Banco não Oficial*[5]".

Na ocasião, o responsável por estas contas apresentou-se nos autos do processo[6] alegando, em síntese, o que segue:

> *"... na "disponibilidade de caixa" não estão incluídas as verbas referentes a salário, remuneração, aposentadoria e pensão dos servidores públicos, porque, tão logo a Fazenda Pública deposita os aludidos valores, não mais pode dispor deles, visto que já pertencem a terceiros. ...*
>
> *Nesse sentido, o município realizou a venda da sua folha de pagamento, conforme o contrato n° 115/2012 que nesta oportunidade remeto a essa Corte de Contas."*

Esta Auditoria tendo examinado o assunto aqui em destaque, com base em decisão proferida pelo STF[7], concorda com a alegação apresentada pelo responsável por estas Contas no sentido de que é lícito ao Governo Municipal utilizar-se de instituição financeira não oficial para o pagamento dos servidores municipais.

Contudo, verifica-se nos autos processo que o responsável por estas contas não identificou quais contas bancárias relacionam-se com o pagamento dos servidores municipais, nem tampouco foi possível confirmar esse tipo de vinculação em determinados extratos de contas bancárias.

[5] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 21403/2014, fl. 879.
[6] À peça nº 3**3**, fl. 888.
[7] STF - Agravo Regimental nº 3.872: "... os pagamentos realizados aos servidores municipais não são disponibilidades de caixa, pois tais recursos, uma vez postos à disposição dos servidores, tem caráter de despesa liquidada, pagamento feito, não estando disponíveis ao Município ..."

No caso, constatou-se que foram efetivados depósitos e outras movimentações financeiras em contas do Banco Bradesco, cuja vinculação com a folha de pagamento dos servidores municipais não está identificada e/ou não consta no conteúdo dos extratos qualquer informação que possibilite assim qualificá-las, conforme peças nº 16, 17 e 34, conforme segue, dentre outros:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	AGÊNCIA/CONTA BANCÁRIA	SALDO BANCÁRIO – R$	FOLHAS Nº
- BRADESCO	1849-0/5000-8	54.625,42	1230/1239
- BRADESCO	1849-0/6850-0	1.077,77	1334/1339
(...)			

Constata-se, ainda, nos autos do processo, a existência de R$ 6.362,03 em moeda corrente nacional[8], guardados na tesouraria do município.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, “caput”, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.074/2012 - LOA previu para o Município receita no montante de R$ 41.702.949,09 e fixou **créditos orçamentários** em igual valor, conforme Processo TC/MS 0249/2013 e confirmação verificada no bojo da análise ANA-5ICE-12704/2014, peça nº 36.

[8] Termo de Conferência de Caixa, à peça nº 33, fl. 892.

Quanto aos créditos adicionais[9], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 14.111.540,87, sendo R$ 2.346.496,22 com recursos provenientes de excesso de arrecadação e R$ 11.765.044,65 com base em anulações de dotações orçamentárias, alterando, portanto, o total da despesa inicialmente autorizada para R$ 44.049.445,31, conforme informação prestada pela digna Inspetoria de Controle Externo, à fl. nº 2 de sua análise "ANA-5ICE-12704/2014" e Decretos às peças n.os 26 e 35.

Ademais, esta Auditoria pode constatar a ocorrência dos seguintes fatos:

Foram abertos créditos adicionais no valor de R$ 2.346.496,22 com recursos provenientes de "excesso de arrecadação". Todavia o "excesso de arrecadação" demonstrado nestas contas anuais de governo, à peça nº 14 – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA, alcançou o montante de R$ 1.415.859,25, não sendo, portanto, suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos com base nesse recurso, contrariando, com isso, as disposições do artigo nº 43, caput, da Lei Federal nº 4320/64.

Os decretos encaminhados não apresentam a exposição justificativa. Assim, restou prejudicado o cumprimento do "caput" do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64. Vejamos:

> *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa* ***e será precedida de exposição justificativa."***

A doutrina e decisões de Pleno das Cortes de Contas têm-se manifestado nesse sentido. É o caso do Tribunal de Contas de Minas Gerais que

[9] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

ressaltou por meio das consultas 876.934 e 742.472, que não basta previsão na Lei Orçamentária: sendo indispensável que a autorização, com indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa, ocorra por lei específica ou decreto do Poder executivo. Vejamos:

> *CONSULTA N. 876.934*
> *RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES*
> *Tribunal Pleno- Sessão: 22/08/2012*
> *EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO — AUTARQUIA — SUPERAVIT FINANCEIRO EM EXERCÍCIO ANTERIOR — FONTE PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR — ORÇAMENTO PRÓPRIO — AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA — JUSTIFICATIVA — DECRETO DO EXECUTIVO OU LEI AUTORIZATIVA*
>
> *1. A autarquia pode utilizar o superavit financeiro do exercício anterior apurado em seu balanço patrimonial, como fonte de recurso para abertura de crédito suplementar em seu próprio orçamento, independentemente de deficit no orçamento do Executivo Municipal, uma vez que as receitas das autarquias, em razão de sua autonomia administrativa e financeira, não se confundem com as do Executivo.*
> ***2. A abertura de crédito suplementar e especial no próprio orçamento da autarquia deve ser justificada e precedida de decreto do Executivo Municipal ou de lei autorizativa.*** *(Grifo nosso)*
> *(Fonte: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1743.pdf Acesso em: 20/mar/2015).*

> *CONSULTA Nº 742472*
> *RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA*
> *TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/5/08*
> *Presidente: Conselheiro Elmo Braz*
> *Relator: Conselheiro Wanderley Ávila*
> *Ementa: Impossibilidade de a lei orçamentária, ou mesmo outro diploma legal do município, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no orçamento. Princípios do planejamento e da transparência.* ***A abertura de créditos suplementares deve-se dar por meio de expedição de decreto com a devida justificativa.*** *Limites delineados no art. 7º da Lei n. 4.320/64 obedecidas as disposições do art. 43 da citada lei. Esclarecimentos acerca da distinção entre os conceitos de remanejamento, transferência e transposições. No caso de incidência de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na lei orçamentária, é indispensável que a*

> *autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, se dê através de lei específica.*
> *(Fonte: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2008/03/-sumario?next=22 Acesso em: 20/mar/2015).*

No mais, consta no artigo 7º[10] da Lei Orçamentária do exercício de 2013, autorização para abertura de créditos suplementares no limite de até 30% das despesas orçamentárias, ou seja, R$ 12.510.884,72, patamar este que **não foi respeitado** pelo Gestor Municipal, haja vista que as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos suplementares alcançaram o montante de R$ 14.107.540,87, ou seja, 33,82% (já excluído o crédito especial no valor de R$ 4.000,00).

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares e o limite estabelecido **não foi cumprido** pelo Gestor Municipal;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade pelo chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não se comprovou a existência de "exposição justificativa" precedente aos Decretos de abertura, conforme determina o art. 43, **caput** da Lei nº 4.320/64;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento municipal;
- Restaram **não atendidas** as determinações expostas no artigo 42 e caput do artigo 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64;

[10] Lei Municipal nº 1.074/2012 - LOA: Art. 7° - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de 2013, a abrir créditos suplementares até o limite de 30% {trinta por cento) do total da despesa constante dos orçamentos que integram esta Lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas nos incisos I a IV, do § 1°, do art. 43 da Lei Federal n.° 4.320, de 17 de março de 1964.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 14, o qual evidencia receita orçada de R$ 41.702.949,09 e arrecadada na ordem de R$ 43.118.808,34.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 44.049.445,31 e empenhada na ordem de R$ 42.922.413,01.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964, as quais foram autuadas a esta Corte de Contas na forma como segue:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 14;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 14;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 14;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 14,

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os

resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	50.999.988,71
2 - Despesa Empenhada.	(50.803.593,36)
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**196.395,35**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário Consolidado), peça nº 14.

A digna Inspetoria de Controle Externo, ao examinar o presente Balanço Orçamentário, destacou a ocorrência de irregularidade inerente a sua elaboração[11], a qual já foi suscitada no item "1" deste Parecer, sendo ela:

> ***"a- Item IV.2 – Balanço Orçamentário:*** *subitem 2.2 (incorreções nos valores lançados na execução despesa);"*

Observe-se, então, em destaque, a falha descrita pela competente ICE no subitem *2.2* acima citado:

> "...
>
> **2 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO - Anexo 12 - Peça 14, fls. 93**
>
> O Balanço Orçamentário do Município apresenta-se da seguinte forma:
>
> Valores em Reais (R$)

RECEITA	Previsão R$	Execução R$	Diferença R$
Soma	41.702.949,09	43.128.333,94	1.425.384,85
Interferências	-	7.871.654,77	7.871.654,77
Subtotal	**41.702.949,09**	**50.999.988,71**	**9.297.039,62**
Déficit	2.346.946,22	-	-2.346.496,22
TOTAL R$	**44.049.445,31**	**50.999.988,71**	**-6.950.543,40**

DESPESA	Fixação R$	Realização R$	Diferença R$
Soma	44.049.445,31	42.922.413,01	-1.127.032,30
Interferências	-	7.881.180,37	7.881.180,37
Subtotal	**44.049.445,31**	**50.803.593,36**	**6.754.148,07**
Superávit	-	196.395,33	-196.395,53
TOTAL R$	**44.049.445,31**	**50.999.988,71**	**-6.950.543,40**

> ***Subitem 2.2:*** *Destacamos que o preenchimento da coluna diferença desse Anexo (doc. Peça 14, fls. 93) apresenta incorreções (execução da despesa - SOMA R$ 9.008.212,67). Observa-se que na demonstração acima, fizemos constar os saldos corretos."*

[11] ANA-5ICE-12704/2014, peça 36, fl. 1880.

Esta Auditoria, tendo examinado o presente assunto, pode constatar que assiste razão à competente Inspetoria de Controle Externo quando esta descreve a existência de falha na totalização da coluna “DIFERENÇA” do Grupo das Despesas.

Verifica-se que a irregularidade é decorrente da falha na apuração dos resultados da operação: “Fixação da Despesa” (–) “Execução da Despesa”, haja vista que na elaboração do Balanço Orçamentário não foi considerada a situação positiva ou negativa das diferenças apuradas, tendo sido todas consideradas como positivas.

No caso, o valor de R$ 1.127.032,30 é positivo. Já o montante de R$ 7.881.180,37 é negativo.

Com isso, a soma dos valores constantes da coluna “Diferença” do grupo das Despesas do Balanço Orçamentário deveria totalizar o valor negativo de R$ 6.754.148,07, divergindo, portanto, da quantia demonstrada de R$ 9.008.212,67, como bem apontou o Corpo Técnico desta Corte de Contas, incorrendo-se, com isso, em infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da LCE n° 160/2012 (LOTCE).

Entretanto, há outro fato que merece destaque no exame do presente demonstrativo Contábil.

Verifica-se no conteúdo do Balanço Orçamentário o registro de “Transferências Financeiras Recebidas”, no total de R$ 7.881.180,37, e “Transferêcnias Financeiras Concedidas”, no mesmo valor.

Tais registros contábeis não devem compor as demonstrações contábeis inerentes ao Balanço Orçamentário, cujo conteúdo abrange “*as receitas e*

despesas previstas em confronto com as realizadas, conforme artigo 102 da Lei Federal nº 4320/64, haja vista que se tratam de movimentações financeiras de natureza extraorçamentária, não sendo, portanto, compatíveis com a estrutura do Balanço Orçamentário.

Com isso, em função da falha acima destacada, caracteriza-se a infringência às disposições do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo em infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da LCE n° 160/2012 (LOTCE).

FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Receita Orçamentária	43.118.808,34
2 – Receita Extraorçamentária	57.549.592,51
3 – Saldo do Exercício Anterior	11.856.393,06
4 - Soma	**112.524.793,91**
5 - Despesa Orçamentária	42.922.413,01
6 - Despesa Extraorçamentaria	54.868.856,96
7 - Soma	**97.791.269,97**
8- Saldo para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**14.733.523,94**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 14

A competente Inspetoria de Controle Externo, ao examinar a peça contábil acima destacada presente Balanço Orçamentário, noticiou a ocorrência de irregularidades inerente a sua elaboração[12], a qual já foi mencionada no item "1" deste Parecer, sendo ela:

> ***"b- Item IV.3- Balanço Financeiro:*** *subitens: 3.2.1, 3.2.2 e 3.3 (ausência de registros e documentos comprobatórios);"*

Verifique-se, então, aparte, as falhas descritas pela competente ICE nos subitens *3.2.1, 3.2.2 e 3.3* acima citados:

[12] ANA-5ICE-12704/2014, peça 36, fl. 1881.

"3.2.1- A inscrição dos restos a pagar (R$ 4.633.486,76) não foi demonstrada em conta separada, contudo, verificamos que o valor está incluído no total das despesas a pagar.

3.2.2- os lançamentos na conta INSS de R$ 3.410,99, deixou de ser registrado no Demonstrativo do Anexo 17 (entrada e saída).

3.3- As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 42.922.413,01 tendo sido efetivamente pago R$ 38.288.926,25 ficando a Pagar o total de R$ 4.633.486,76, conforme Anexo 17 - (Peça 17, fls. 33), entretanto, não encaminhou a Relação Geral dos Restos a Pagar – Consolidado, bem como a Relação dos Restos a Pagar Cancelados – Consolidados."

Com referência ao caso mencionado pela ilustre ICE no subitem 3.2.1, esta Auditoria pode constatar que de fato é existente a referida irregularidade, haja vista que a elaboração de Balanço Financeiro não demonstrou de forma isolada, no lado receita, os "Restos a Pagar" do exercício financeiro em exame, R$ 4.633.486,76, destoando, portanto, do Anexo 13 regulamentado pelo artigo 103, da Lei Federal nº 4320/64.

No que diz respeito à irregularidade anotada no subitem 3.2.2, esta Auditoria ratifica as informações prestadas pela digna ICE, em razão da ausência de registro dos lançamentos de "inscrição e baixa" no valor de R$ 3.410,99, da conta "INSS, no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante[13].

Desta forma, em função das falhas acimas destacadas, caracteriza-se a infringência às disposições do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo-se em infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da LCE n° 160/2012 (LOTCE).

[13] Peça 14, fls. 253/255.

Quanto às falhas descritas no subitem 3.3, esta Auditoria, conforme já havia sido constatado no subitem "2.2.2 - Da remessa obrigatória de dados e documentos", deste Parecer, ratifica a anotação feita pela competente ICE, em função da não remessa dos documentos contendo dados consolidados das contas de governo do município, inerentes à *Relação dos Restos a Pagar Inscritos e Cancelados – Consolidados,* nos totais de R$ 5.972.225,00 e R$ 729.738,56, respectivamente.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Patrimoniais Ativas.	62.948.394,10
2 - Variações Patrimoniais Diminutivas.	(61.964.342,22)
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**984.051,88**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 14.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Superávits de Exercícios Anteriores	18.790.629,74
2 - Superavit do Exercício	984.051,88
3 – Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**19.774.681,62**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior, Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 13 e 14.

A digna Inspetoria de Controle Externo, ao examinar o demonstrativo inerente ao Balanço Patrimonial, noticiou a ocorrência de irregularidades em seu conteúdo[14], as quais já foram suscitadas no item "1" deste Parecer, sendo elas:

> ***"c- Item IV.5 – Balanço Patrimonial:*** *subitens: 5.1, 5.3 e 5.4 (ausência de legislação para autorização em movimentação em banco não oficial,*

[14] ANA-5ICE-12704/2014, peça 36.

inventário de bens incompleto e não encaminhamento da relação dos restos a Pagar consolidado)."

Verifique-se, então, em detalhe, as falhas descritas pela competente ICE nos subitens *5.1, 5.3 e 5.4,* acima citados:

> *"5.1 - O Ativo Financeiro compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 14.733.523,94, conforme extratos e conciliações bancárias (Peça 34) e Termo de Conferência de Caixa (Peça 33, fls. 9). Observamos ausência de Lei, visto que existem movimentações financeiras em Banco não Oficiais (Bradesco e Citibank S/A).*

(não grifado no original)

A matéria acima transcrita já foi objeto de exame por parte desta Auditoria no subitem 2.2.3 deste Parecer, ocasião em que se constatou a violação ao comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, infração prevista no art. 42, "caput", da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

> *5.3 – O Ativo Permanente representado pelos Bens Móveis no total de R$ 8.865.906,11 e Bens Imóveis no montante de R$ 17.592.371,83, cujos saldos não estão demonstrados no Inventário de Bens à Peça 15, pois, a relação dos Bens Móveis foi enviada incompleta e não consta a relação dos Bens Imóveis. Quanto a Dívida Ativa foram apresentado os extratos credores à Peça 35, fls. 295/299.*

No que diz respeito ao item acima, esta Auditoria pode constatar que assiste razão à competente ICE, haja vista que o inventário apresentado à peça nº 15, fls. 260/282, traz informações parciais a respeito de bens móveis adquiridos no exercício financeiro de 2013, **não comprovando**, portanto, a totalidade dos Bens Móveis e Imóveis que integram o patrimônio do Município de Terenos, cujo

montante, de acordo com o Balanço Patrimonial, à peça nº 14, fls. 248/249, alcançou no período em exame o montante de R$ 26.458.277,94[15].

Em razão do exposto, caracteriza-se nos autos do processo infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da LCE n° 160/2012 (LOTCE), face a não comprovação dos valores inerentes aos Bens Móveis e Imóveis que compõem o patrimônio do Município de Terenos.

> *5.4 - O Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar Processados no total de R$ 172.589,31 os Restos a Pagar não Processados no total de R$ 5.799.635,69, sendo: exercício de 2010 – R$ 154.836,58, exercício de 2011 – R$ 615.364,78, exercício de 2012 – R$ 568.536,88 e exercício de 2013 – R$ 4.460.897,45 e as Consignações no total de R$ 363.009,91, cujos saldos estão conferem com o Anexo 17 (Peça 14, fls. 106), no entanto, não há como verificar os valores dos restos a pagar, visto que não foi encaminhada a Relação dos Restos a Pagar Consolidada."*
>
> (não grifado no original)

A matéria acima destacada já foi objeto de exame por parte desta Auditoria no subitem 2.2.2 deste Parecer, ocasião em que constatou o não atendimento à exigência de instrução processual regulamentada pela INTCE nº 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B.

Diante do exposto, caracteriza-se nos autos do processo infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da LCE n° 160/2012 (LOTCE), face a não comprovação dos valores inerentes aos Restos a Pagar verificados ao final do exercício financeiro de 2013, no total de R$ 5.972.225,00.

[15] Bens Móveis: R$ 8.865.906,11 e Bens Imóveis: R$ 17.592.371,83.

2.2.7) Atendimento das normas constitucionais e legislações específicas.

A análise da presente conta municipal deve passar pelo exame do atendimento dos limites expostos na Constituição Federal de 1988 e nas Leis nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e 141/2012 (regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Nestes termos, os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional são os consignados no quadro a seguir, cujas apurações dos resultados estão anotados de modo analítico, em memória de cálculo do **Anexo II:**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS							
Fundamento	**Exigência Constitucional e Legal**	**Receita Base para Cálculo R$**	**Limite R$**	**Valor Realizado R$**	**%**		**Resultado**
					Mínimo	**Aplicado**	
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal.	25.139.884,42	1.759.884,42	1.759.791,84	7%	6,99	**REGULAR**
CF/1988 (art. 198, § 2º) LFC nº 141 (art.7º)	Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	27.811.072,78	4.171.166,91	5.251.334,39	15%	18,88	**REGULAR**
CF/1988 (art. 212, *caput*)	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	27.811.072,78	6.952.768,19	10.104.303,08	25%	36,33	**REGULAR**
ADCT da CF de 1988 (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art. 22)	Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	7.402.529,70	4.441.517,82	5.583.462,69	60%	75,42	**REGULAR**

2.2.8) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo as seguintes irregularidades:

a- Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

b- Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, conforme motivos expostos no subitem 2.2.3 e, concomitantemente, incorreu em infração prevista no art. 42, "caput", da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

c- Descumprimento do limite de 30% para abertura de créditos adicionais suplementares, previsto no art. 7º da Lei Orçamentária Anual, conforme motivos expostos no subitem 2.2.4, infringindo-se, com isso, as disposições do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 incorrendo, concomitantemente, em infração prevista no art. 42, VI, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);

d- Transgressão do art. 102, da Lei Federal nº 4.320/1964, em função da falha na totalização da coluna "DIFERENÇA" do Grupo das Despesas do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, conforme exposto no subitem 2.2.6, incorrendo em infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da LCE n° 160/2012 (LOTCE);

e- Transgressão do art. 102, da Lei Federal nº 4.320/1964, em função do registro de movimentações financeiras de natureza extraorçamentária, in-

compatíveis, portanto, com a estrutura do Balanço Orçamentário, conforme exposto no subitem 2.2.6, incorrendo em infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da LCE n° 160/2012 (LOTCE);

f- Transgressão do art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, em função da não evidenciação, no lado receita, dos "Restos a Pagar" do exercício financeiro em exame, R$ 4.633.486,76, incorrendo-se em infração prevista nos termos do inciso VIII, do artigo 42 da LCE n° 160/2012 (LOTCE);

g- Transgressão do art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, em razão da não comprovação nos autos do processo da totalidade do valor atribuído a "Bens Móveis e Imóveis", R$ 26.458.277,94 e dos valores inerentes aos "Restos a Pagar" verificados ao final do exercício financeiro de 2013, R$ 5.972.225,00, diante da não apresentação de "Inventário" completo e "Relação de Restos a Pagar Consolidada", conforme visto no subitem 2.2.6, incorrendo, com isso, em infração prevista no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto,

ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 21, inciso I, e 59, inciso III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1- Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** da prestação de contas anuais de governo do Município de Terenos, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão;

3.2- Pela aplicação das sanções cabíveis a Chefe do Poder Executivo Municipal, face às irregularidades detectadas na prestação de contas;

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de novembro de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

pea

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

Quadro 1

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PODER EXECUTIVO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1. RECEITAS CORRENTES	**46.001.941,95**	**100,00**
2. Contribuição Servidores p/ Previdência (art. 2º, IV, c LRF)	-927.474,96	2,01
3. Compensação Financeira citada § 9º art. 201 CF/88 (art. 2º, IV, c LRF)	0,00	0,00
4. Dedução para FUNDEB	-4.627.978,81	10,06
5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. = (1 - 2- 3 - 4)	**40.446.488,18**	**87,93**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, peça nº 14.

Quadro 2

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO

	Especificação	Poder Executivo R$	Poder Legislativo R$	%	
LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	**Despesa Bruta com Pessoal (I)**				
	• Pessoal e Encargos	20.823.766,73	1.168.224,75	51,48	2,88
	Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)				
	• Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00
	• Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00
	• Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
	• Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados do RPPS (569.748,97+191.013,69)	-760.762,66	0,00	0,00	0,00
	Despesa Líquida com Pessoal (III) = (I-II)	20.063.004,07	1.168.224,75	49,60	2,88
	Resultado do Exame.	**Regular**			

Fonte: Anexo 2 (Natureza da Despesa Consolidado), peça nº 14.

Quadro 3

METAS DE RESULTADOS ENTRE RECEITA E DESPESA

	ESPECIFICAÇÃO	R$	%
LCF Nº 101/2000 – LRF (art. 1º, § 1º)	1 - Receita Arrecadada	43.118.808,34	100,00
	2 - Despesa Empenhada.	-42.922.413,01	99,55
	3 - Superavit/Deficit → R$ = (2 – 3) → % = (2 / 1)	**196.395,33**	**0,45**

	4 - Resultado do Exame → Regular 1 > 2 → Irregular 1 < 2.	**Regular**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita e Anexo 11 – Comparativo da Despesa, peça nº 14.

ANEXO II
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

REPASSE DE DUODÉCIMO PARA A CÂMARA MUNICIPAL				%
	Especificação	**Base Legal**	Receita Base Efetivamente Realizada No Exercício Anterior R$	
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	**RECEITA TRIBUTÁRIA**		**2.919.724,28**	**11,61**
	IPTU	Art. 156, I CF	450.303,34	**1,79**
	IRRF	Art. 158, I CF	603.629,66	**2,40**
	ITBI	Art. 156, II CF	652.127,40	**2,59**
	ISS	Art. 156, III CF	787.405,59	**3,13**
	TAXAS	**Cód. Tributário**	**103.627,68**	**0,41**
	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Art. 145, III CF	0,00	**0,00**
	COSIP : R$ 95.988,51 (Não incluso)		0,00	**0,00**
	RECEITA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE MULTAS E JUROS DE MORA (244.648,00 + 77.982,61)	Cód. Tributário	322.630,61	**1,28**
	RECEITAS DE IMPOSTOS TRANSFERIDOS			
	DA UNIÃO		**12.854.002,66**	51,13
	ATIVO FINANCEIRO - OURO	Art.153, § 5º,II CF	0,00	**0,00**
	FPM	Art. 159 I, b CF	12.220.111,16	**48,61**
	ITR	Art. 158, II CF	595.135,70	**2,37**
	ICMS DESONERAÇÃO	LC Nº 87/96	38.755,80	**0,15**
	DO ESTADO		**9.366.157,48**	**37,26**
	ICMS	Art. 158, IV CF	8.898.918,25	35,40
	IPVA	Art. 158, III CF	326.716,88	**1,30**
	IPI EXPORTAÇÃO	Art. 159, § 3º CF	75.310,62	**0,30**
	CIDE	**Art. 159, § 4º CF**	**65.211,73**	**0,26**
	1 - Receita Base Constitucional. (Fonte: Anexo 10 – Consolidado do Exercício Anterior)		**25.139.884,42**	100,00
	2 - % Constitucional Máximo Autorizado. → R$ e % = 1 x 7,00.		**1.759.791,90**	7,00
	3 - Duodécimo Repassado. Fonte: Anexo 13 Consolidado. → R$ = 100% → % = (3 / 1).		**1.759.791,84**	**6,99**
	4 - Resultado do Exame → Regular 3 < 2 → Irregular 3 > 2.		IRREGULAR	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Exercício Anterior, peça nº 14 – Processo TC/MS 2586/2014 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 14, fl. 246.

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**3.353.487,72**	**12,06**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	530.575,27	1,91
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	747.297,73	2,69
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	803.017,45	2,89
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.272.597,27	4,58
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**323.941,69**	**1,16**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	48.699,34	0,18
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	275.242,35	0,99
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**13.718.728,83**	**46,82**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	13.021.369,88	46,82
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	659.180,95	2,37
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	38.178,00	0,14
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**10.414.914,54**	**37,45**
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	9.974.202,95	35,86
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	358.779,64	1,29
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	81.931,95	0,29
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**27.811.072,78**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Despesa Empenhada por Subfunção em Ações e Serviços Públicos de Saúde com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	7.312.124,91	77,29
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	1.068.795,94	11,30
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	199.203,18	2,11
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	171.374,61	1,81
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções: 122 – Administração Geral	709.059,15	7,49
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**9.460.557,79**	**100,00**

	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	0,00
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	0,00
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).	**9.460.557,79**	**100,00**
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**4.171.166,91**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%, Inclusive Cancelamento de Restos a Pagar, no Exercício.**	**R$**	%
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	2.447.055,51	58,14
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	682.397,17	16,21
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.(122.784,00 + 195.000,00)	317.784,00	7,55
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	32.700,33	0,78
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	0,00
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO 6º Bimestre.	729.286,39	17,33
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**4.209.223,40**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais do Limite Mínimo de 15% a Aplicar e Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Crescido do Valor Nominal da Parcela não Aplicada no Exercício Anterior**	**R$**	%
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**4.171.166,91**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**5.251.334,39**	**18,88**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	**REGULAR**	

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 14 e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 14.
Fonte$_2$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 11; Anexo VII Programas e Subprogramas por Projeto e Atividades, peça nº 10; todos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Saúde (Processo TC/2053/2014).

DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO DA APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%, NO EXERCÍCIO, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 25%			
	Especificação	**R$**	%
CF/1988 (artigos 156,158 e 159,I,b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**3.353.487,72**	**12,06**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	530.575,27	1,91
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	747.297,73	2,69
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	803.017,45	2,89
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.272.597,27	4,58
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**323.941,69**	**1,16**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	48.699,34	0,18
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	275.242,35	0,99
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**13.718.728,83**	**46,82**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	13.021.369,88	46,82
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	659.180,95	2,37
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	38.178,00	0,14
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**10.414.914,54**	**37,45**
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	9.974.202,95	35,86
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	358.779,64	1,29
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	81.931,95	0,29
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**27.811.072,78**	**100,00**
CF/1988 (art.212, caput)e LF nº 9.394/1996 – LDB (art. 70)	**Despesa Empenhada por Subfunção com Recursos de Todas as Fontes**	**R$**	%
	6 – 12.122- Administração Geral → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	7 – 12.128- Formação de Recursos Humanos	11.299,55	0,07
	8- 12.306- Alimentação e Nutrição	559.181,15	3,43
	9- 12.361- Ensino Fundamental, Inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	13.051.448,56	80,12
	10- 12.365 – Educação Infantil	2.661.260,50	16,34

	11- 12.392 – Difusão Cultural → Fonte: Anexo 7 - Consolidado	5.827,15	0,04
	12 - Outras Subfunções. → Fonte: Anexo 7 - Consolidado.	0,00	0,00
	13 - Total de Despesa Empenhada por Subfunção em MDE com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12) → % = 100%.	**16.289.016,91**	**100,00**
	14 - (-) Despesas não Consideradas em MDE. LF nº 9.394, de 20.12.1996, Art.71. → Fonte: Anexo 7 – Programa de Trabalho de Governo. 14.1- 12.306- Alimentação e Nutrição (inciso IV) 14.2- 12.392 – Difusão Cultural → Fonte: Anexo 7 - Consolidado	 559.181,15 5.827,15	 3,55 0,03
	15 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo - 14 - Balanço do FUNDEB ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	16 - Total da Despesa Realizada em MDE por Subfunção com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (6 + 7 + 8 - 14 - 15) → % = (16/ 5).	**15.724.008,61**	**100,00**
	17 - 25% das Fontes Recursos da Base Constitucional a Aplicar em MDE. → R$ = (5 x 25%) → % = 25%.	**6.952.768,19**	**25,00**
	Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	**R$**	%
	18 - Receitas Destinadas ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	-4.627.978,81	62,60
	19 - Receitas Recebidas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	7.392.689,26	100,00
	20 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 19 > 18 → = **Ganho Financeiro do FUNDEB** → % = (20/ 19).	2.764.710,45	37,39
	21 - Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB. → R$ = 18 < 19→ = Perda Financeira do FUNDEB → % = (21 / 18).	0,00	0,00
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**Despesas Custeadas com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Computada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%**	**R$**	**%**
	22 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do Exercício Anterior do FUNDEB. (Válido até o Exercício de 2012).	0,00	0,00
	23 - Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa do FUNDEB acima do Limite de Até 5%. (Válido somente a partir do Exercício de 2013).	0,00	0,00
	24 - Despesas Custeadas com Ganho Financeiro junto ao FUNDEB. → Fonte: = Item 20.	2.764.710,45	49,20
	25 - Despesas Custeadas com a Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB.	0,00	0,00
	26 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do FUNDEB.	9.840,44	0,18
	27 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira de Outros Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	28 - Despesas Custeadas com as Transferências do Salário-Educação. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	346.557,80	6,17
	29 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PDDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	30 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNAE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	264.800,00	4,71
	31 - Despesas Custeadas com as Transferências Diretas – PNATE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	246.572,73	4,39
	32 - Despesas Custeadas com as Outras Transferências do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	165.662,21	2,95
	33 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	34 - Despesas Custeadas com Transferências de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado. (501.000,00 + 332.635,00 + 644.200,00 + 29.493,75)	1.507.328,75	26,82
	35 - Despesas Custeadas com Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	36 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	37 - Despesas Custeadas com Parcelas de 75% da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. →	0,00	0,00

	Fonte: Anexo 10 Consolidado.		
	38 - Despesas Custeadas com Outras Receitas Adicionais do FUNDEB, Inclusive Transferências Financeiras do Tesouro Municipal. → Fonte: Anexo 13 do Balanço do FUNDEB.	314.233,15	5,59
	39 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do *Caput* do Art. 212 da CF. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	40 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a MDE não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → R$ = (22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28 + 29 + 30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39) → % = 100%.	**5.619.705,53**	**100,00**
CF/1988 (art.212, caput)	**Resultado, no Exercício, da Aplicação dos Recursos Constitucionais Mínimo de 25% a Aplicar e Aplicado em MDE**	**R$**	%
	41 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE. → R$ = Item 17 → % = 25%.	**6.952.768,19**	**25,00**
	42 - Total da Despesa Realizada, no exercício, para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 25% em MDE, Inclusive Perda Financeira do FUNDEB. → R$ = (16 + 21 - 40) → % = (42 / 5).	**10.104.303,08**	**36,33**
	43 - Resultado do Exame da Aplicação em MDE, no Exercício, dos Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 25%. → Regular 41 > 42 → Irregular 41 < 42.	**Regular**	

Fonte$_1$: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 14.
Fonte$_2$: Anexo XIV – Balanço Patrimonial, peça 7; Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 14, Anexo VII Programas e Subprogramas por Projeto e Atividades, peça nº 13 todos da Prestação de Contas Anuais de Gestão do FUNDEB(Processo TC/3401/2015).

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada)	7.392.689,26	100,00
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	0,00	100,00
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB (Remuneração de depósitos bancários). → Fonte: Anexo 10	9.840,44	100,00
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10	0,00	100,00
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa (disponibilidade - menos restos a pagar). → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior	0,00	100,00
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**7.402.529,70**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%. (Fonte: Anexo 6)	4.441.517,82	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%. (Fonte: Anexo 6)	2.961.011,88	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**7.402.529,70**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 (programa de trabalho)	1.270.928,85	100,00
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6	6.350.642,31	100,00
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6	0,00	0,00
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**7.621.571,16**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**

	14 - Despesas Destinadas ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 11 - Comparativo da Despesa) e Anexo 13 - Balanço Financeiro (1.172.584,12+4.725.111,12 - 314.233,15)	5.583.462,69	100,00
	15 - (-) 60% de Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB. → Fonte: Anexo 14 (Balanço Patrimonial)	0,00	100,00
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**5.583.462,69**	**75,42**
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (item 7) → % = (60%).	**4.441.517,82**	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Fonte: Prestação de Contas Anuais do Fundeb (Processo TC/3401/2014).

SALDO DISPONÍVEL DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O LIMITE DE 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Saldo de Disponibilidade do Exercício Anterior. Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior do FUNDEB.	0,00	100,00
	2 - Receitas do FUNDEB. Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro do FUNDEB.	**7.402.529,70**	100,00
	3 - Soma	**7.402.529,70**	**100,00**
	4 - Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do FUNDEB. R$ = 100,00 → % = (4/2).	2.305,18	0,03
	5 - Disponibilidade para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → R$ = (2 x 5%) → % = 5%.	**370.126,48**	**5,00**
	6 - Resultado do Exame → Regular 4 < 5 → Irregular 4 > 5.	**Regular**	

Fonte: Prestação de Contas Anuais do Fundeb (Processo TC/3401/2014).